



- a) Pagar a tarifa estabelecida para o serviço;
- b) Levar ao conhecimento do permissionário ou do Órgão Normativo de Trânsito as irregularidades que vier a observar no serviço prestado;
- c) Contribuir para a manutenção e limpeza dos veículos e dos locais de operação dos serviços.;

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.46. O Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro deverá sempre estar aberto para formas de inovações tecnológicas que facilitem a experiência do usuário na utilização do serviço, formas de inovações cuja implementação dependerá da aprovação e da autorização dos órgãos competentes.

Art.47. Só é permitida a utilização do veículo cadastrado no Órgão Normativo de Trânsito para a realização do Serviço de Transporte Público de Passageiros, vedada sua utilização em eventos de natureza particular do titular de autorização, sendo autorizado o uso do veículo com a sua família, devendo apresentar no momento da fiscalização os documentos que comprovem o parentesco, sujeitando-se o infrator às sanções previstas no Código Disciplinar na Lei nº XXX, em seu Capítulo XII.

Art.48. O prazo para enquadramento dos veículos a presente Lei no que se refere à vida útil será de 1 ano após a sua publicação. Após esse período, os veículos serão baixados e o registro e a autorização estarão sujeitos à cassação.

Art. 49. O prazo para que os veículos tenham as características determinadas na presente Lei deverá ser o da vida útil definida nesta Lei.

Art. 50. Fica preservado o direito da Pessoa com Deficiência requerer através de processo administrativo a Permissão, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 51. Todos os veículos deverão ter taxímetros instalados na forma desta Lei, quando da apresentação para a próxima vistoria anual.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº052, de 26 de novembro de 2001 e suas alterações.

Mesquita, 03 de novembro de 2022.

**JORGE MIRANDA
Prefeito**

LEI Nº 1.210, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Transporte Alternativo do Município”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação existente que disciplina o Serviços de Transporte Alternativo adaptando-a as necessidades atuais do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública aperfeiçoar o atendimento aos usuários e exercer de maneira mais eficiente o controle e a fiscalização do serviço, visando seu aperfeiçoamento;

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 1º. A presente Legislação visa aprimorar a prestação do Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros, através do estabelecimento das normas gerais regedoras da sua prestação, permitindo a verificação permanente do cumprimento das obrigações pelos operadores e demais envolvidos, no atendimento das necessidades de deslocamentos da população mesquitense destinatária deste serviço de utilidade pública.

Art. 2º. A Permissão do Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros do Município de Mesquita regido pela presente Lei será delegada exclusivamente para pessoa física, mediante Permissão, em caráter unilateral e precário, por prazo indeterminado, enquanto o pretendente demonstre o atendimento das mesmas condições exigidas para a autorização inicial, como o atendimento a nova exigência do Poder Público.

Art. 3º. O Órgão Normativo de Trânsito da cidade será o Coordenador e Fiscalizador deste Serviço.

Art. 4º. A delegação de que trata o art. 2º será deferida, exclusivamente a Pessoa Física, proprietária única do veículo a ser registrado para a operação do serviço, sendo vedada em qualquer hipótese sua outorga para pessoa jurídica e será executado mediante autorização de forma



discricionária, expedida através de Portaria pelo Prefeito em favor do beneficiário, desde que cumpridas às formalidades legais para tanto.

§ 1º Será admitido o cadastramento de um único veículo para cada Permissão outorgada, sendo a sua substituição, mesmo antes de vencido ou de sua vida útil definido nesta Lei.

§ 2º O Permissionário poderá explorar apenas 01 (uma) linha de cada vez;

§ 3º Em qualquer hipótese de substituição referida ao parágrafo primeiro deste artigo, dar-se-á por veículo de idade igual ou inferior ao do anterior, preenchidas todas as exigências legais para cadastramento e autorização de operação.

Art. 5º. A exploração do Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros será realizada em caráter contínuo e permanente e toda e qualquer despesa dela decorrente correrá por conta do Permissionário, inclusive as relativas a tributos, taxas, pessoal, manutenção, exploração, encargos sociais trabalhistas e previdenciários.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DO OPERADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 6º. Somente poderão se habilitar para operar a Permissão definida nesta Lei, os permissionários que atenderem as seguintes condições:

- a) Estar cadastrado no Órgão Normativo de Trânsito, como prestador de serviços de Transporte Alternativo de Passageiros, há pelo menos 05 (cinco) anos;
- b) Apresentar Carteira de Identidade (cópia autenticada);
- c) Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" ou "E", nos termos da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004.
- d) Apresentar comprovação de contribuinte junto ao INSS na qualidade de motorista autônomo;
- e) Apresentar comprovação de regularidade junto ao Serviço Militar, para o sexo masculino;
- f) Apresentar comprovação de regularidade com obrigações eleitorais através de cópia do título de eleitor do comprovante da última eleição ou declaração do TRE - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.
- g) Apresentar comprovação de Curso de Direção defensiva.
- h) Apresentar declaração atestando não estar cadastrado como motorista auxiliar em outro tipo de transporte e não seja titular de autorização,

permissão ou concessão de qualquer outro serviço público, inclusive o de transporte.

- i) Ser proprietário, arrendatário em contrato de leasing do veículo, possuir Termo de Cessão de veículo ou Contrato de aluguel de veículo, em seu nome.
- j) Apresentar comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- k) Apresentar Certidão Negativa de Feitos Cíveis e Criminais do Cartório Distribuidor da Comarca de Nova Iguaçu;
- l) Apresentar Certidões Negativas dos Registros de Distribuição Criminal do 1º ao 4º Offícios do Rio de Janeiro e da Justiça Federal (originais);
- m) Comprovar ser residente no município de Mesquita pelo período mínimo de dois anos ou declaração formal de residência;
- n) Comprovante de Inscrição no ISS do município de Mesquita
- o) Apresentar CRLV do veículo de acordo com o exigido nesta Lei.
- p) Apólice de seguro obrigatório e, também, seguro de responsabilidade civil, em favor de terceiros, por danos por pessoas atingidas e por danos materiais, em valor a ser determinado pelo Órgão Normativo de Trânsito.

Art. 7º. Cada permissionário poderá cadastrar 01 (um) motorista auxiliar, que por sua vez deverá preencher todas as condições do artigo anterior, sendo proibida a transferência do direito de permissão para exploração do Serviço de Transporte Alternativo Municipal.

Art. 8º. A delegação do Serviço será outorgada por ato do Poder Concedente, através de publicação no Diário Oficial do Município depois de cumpridas as exigências legais contidas nos artigos, incisos e itens desta lei.

§ 1º A desistência do Permissionário não constituirá direito de qualquer natureza seja a que título for, em seu nome ou em nome de terceiros.

§ 2º O Poder Concedente poderá anular, revogar ou cassar a concessão para atender decisão judicial, fato que comprometa a legalidade do ato, ou nos casos previstos nesta Lei.

§ 3º Em caso de falecimento do titular da Permissão, a mesma poderá ser repassada aos herdeiros, caso a legislação vigente na época do falecimento permita.

Art. 9º. Considera-se auxiliar o condutor de veículo credenciado, indicado pelo próprio Permissionário para substituí-lo em suas ausências, desde que apresente a



documentação pertinente, inclusive relativa ao curso mencionado no art. 5º.

Parágrafo único. O Permissionário só poderá indicar um condutor como seu auxiliar, podendo este ser substituído a qualquer momento, através de documento próprio definido pelo Órgão Normativo de Trânsito.

Art. 10. Será negado o registro de condutor auxiliar nos seguintes casos, quando:

- a) Permissionário do serviço;
- b) Já registrado com outro Permissionário;
- c) Suspenso ou impedido de dirigir por determinação legal;
- d) Exercer função fiscalizatória e de polícia nos níveis municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO DO VEÍCULO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 11. Serão habilitados para a operação dos serviços, veículos com capacidade mínima de 09 (nove) e máxima de 16 (dezesesseis) passageiros incluídos o motorista, licenciados no DETRAN-RJ como de aluguel e dotados de no mínimo 03 (três) portas.

Art. 12. A idade limite do veículo para a operação será de no máximo de 11 (onze) anos para efeito de cadastramento e mais 03 (três) para efetiva operação.

§ 1º O total de 14 (catorze) anos de idade máxima para efetiva operação contará a partir do ano de fabricação do veículo.

§ 2º Alcançada a idade limite do veículo a substituição dar-se-á sempre por outro de idade inferior.

§ 3º O Permissionário terá o prazo de 30 (trinta dias) decorridos a partir do vencimento da idade limite do veículo prevista no “caput” deste artigo para providenciar a substituição do mesmo.

Art. 13. Os veículos utilizados para a Prestação do Serviço deverão dispor de sistema de GPS, controle de itinerário, frequências, velocidade e parada nos pontos, além de equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo (tacógrafo), além de extintor compatível com a sua capacidade, cintos e itens de segurança em estrita observância e normas do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN.

Art. 14. O licenciamento pelo Poder Concedente de um novo veículo será efetivado apenas quando for comprovada a total descaracterização do veículo anterior, com a baixa da placa de aluguel.

Art. 15. O Poder Concedente editará normas, determinando padronização de cor, nº de registro e outras características específicas com o objetivo de disciplinar a habilitação dos veículos sempre visando um alto padrão de conforto, higiene, serviço e segurança para os usuários e operadores.

Art. 16. Só poderá iniciar a operação dos serviços o permissionário cujo veículo tenha recebido o Cartão de autorização emitido pelo Poder Concedente e fixado em local visível do carro.

Art. 17. Fica expressamente vedado o Transporte Alternativo Municipal de passageiros por veículo ou motorista, não licenciados pelo Poder Concedente para este fim.

Art. 18. Cada veículo deverá reservar um lugar para as gratuidades, por viagem.

Art. 19. Os veículos que serão empregados na execução dos serviços serão submetidos à vistoria prévia realizada por pessoal próprio ou por terceiros designados pelo Órgão Normativo de Trânsito, antes do Deferimento do seu registro e serão cadastrados junto ao Órgão Normativo de Trânsito do município, devendo ainda, atender à condição de estarem vinculados com exclusividade à operação dos serviços no Sistema de Transporte Alternativo de Passageiros do Município de Mesquita.

Art. 20. No caso de inclusão do veículo, o requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser acompanhado da apresentação de planta baixa, corte transversal, corte longitudinal e quatro vistas, sendo uma traseira, uma dianteira, uma lateral direita e uma lateral esquerda.

Art. 21. Os veículos a serem excluídos do cadastro serão vistoriados pelo Órgão Normativo de Trânsito do município para verificação da inexistência de marcas de identificação do serviço municipal.

CAPÍTULO IV

DA VISTORIA DO VEÍCULO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 22. O veículo do Permissionário só receberá o Cartão de Autorização para a operação do serviço, após aprovação na vistoria feita pelo Poder Concedente do Município de Mesquita.

§1º Os veículos passarão por vistoria a cada 12 (doze) meses realizada pelo Poder Concedente que emitirá o Cartão de Autorização a ser fixado na parte interna do



veículo, em local bem visível para os usuários e a fiscalização.

§ 2º O local da vistoria anual será indicado por Decreto do Poder Concedente, em data a ser previamente definida, onde os permissionários deverão comparecer pessoalmente, com os documentos originais exigidos nesta Lei.

§ 3º O veículo que não for aprovado na vistoria ficará impossibilitado de operar o serviço até que sejam sanadas as deficiências apontadas pelo vistoriador em documento próprio, dentro do prazo estabelecido, só então podendo ser reapresentado para nova vistoria.

Art. 23. Caso o titular da Permissão esteja impossibilitado, por motivo de força maior, a realizar a vistoria do veículo, deverá solicitar ao Órgão Normativo de Trânsito, apresentando toda a documentação comprobatória do motivo do impedimento, a concessão de prazo adicional para a realização da vistoria, ou que a vistoria seja feita pelo Permissionário Auxiliar legalmente registrado e vinculado ao referido veículo, mediante a apresentação de procuração por instrumento público, outorgada pelo titular da autorização, concedendo-lhe poderes especiais e específicos para tanto.

Art. 24. A ausência da vistoria anual obrigatória sujeitará o Permissionário à cassação da autorização.

CAPÍTULO V DA TARIFA

Art. 25. As tarifas máximas serão fixadas através de Decreto Municipal.

Art. 26. Caberá ao O Órgão Normativo de Trânsito o cálculo de reajuste das tarifas específicas para este serviço.

Parágrafo Único - Cabe ao Órgão Normativo de Trânsito manter o acompanhamento das variações dos custos visando obter a melhor configuração da realidade, para elaboração do cálculo de que trata o caput.

Art. 27. O transporte de bagagem está incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo.

Parágrafo Único - Será de competência do Poder Executivo Municipal estabelecer o valor do reajuste das tarifas do transporte alternativo municipal de passageiros.

Art. 28. Poderá ser implantada a qualquer tempo operação integrada em qualquer das linhas, tanto na forma de integração física, quanto tarifária ou, ainda, físico-tarifária,

intermodal ou intramodal, a critério exclusivo do Poder Público.

Parágrafo Único - Para a implantação da integração tarifária, o operador deverá instalar equipamentos com meios tecnológicos apropriados para a utilização de bilhete eletrônico, perfeitamente adequados ao sistema de bilhetagem eletrônica no Município, interoperável com os demais transportes em operação no âmbito da Cidade de Mesquita.

CAPÍTULO VI DAS LINHAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 29. As linhas que fazem parte desta Lei serão estipuladas de acordo com a demanda atual do município, mantendo itinerários dos Permissionários que são realizados em locais com ausência ou pouca cobertura de Transporte Coletivo nas localidades, os itinerários e horários e intervalos serão determinados através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 30. Nos primeiros 06 (seis) meses de operação do serviço, o Órgão Normativo de Trânsito realizará, em conjunto com os Permissionários, estudos visando a racionalização do serviço, a ampliação da qualidade e a adoção de soluções de integração operacional entre as linhas. As características operacionais das linhas serão ajustadas pelo Órgão Normativo de Trânsito no momento de implantação do serviço.

Art. 31. Os Permissionários somente poderão efetuar alterações nos itinerários em casos estritamente necessários, por motivos eventuais, devidamente compatíveis, de impedimentos de vias e logradouros, as quais deverão cessar imediatamente após o término dos mesmos.

Art. 32. Ficam proibidas a interrupção das viagens, salvo em caso fortuito ou de força maior, caso em que o Permissionário, fica obrigado a realizar as providências necessárias para garantia, ao usuário, do prosseguimento de sua viagem.

Art. 33. O Permissionário obriga-se a transportar os usuários que não tenham completado sua viagem, por força de interrupção da viagem do veículo em que se encontrava.

Art. 34. As características operacionais do serviço: itinerário, frequência, horários e veículos das linhas poderão ser alterados, a critério do Poder Concedente,



sempre que necessário para o atendimento das necessidades dos usuários.

Art. 35. Ao Órgão Normativo de Trânsito poderá, a qualquer tempo, alterar a quantidade de veículos vinculados ao serviço, aumentando-a ou diminuindo-a, em função da necessidade do atendimento dos usuários.

Art. 36. Havendo necessidade de ampliação da frota ou de alteração de sua especificação, os Permissionários serão informados com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo se manifestar em um prazo máximo de cinco dias úteis, contado a partir da comunicação.

Art. 37. Os Permissionários poderão sugerir, para avaliação do Órgão Normativo de Trânsito, o quadro horário da linha, realizando os ajustes operacionais necessários, respeitando a oferta de viagens em quantidade suficiente para o atendimento da demanda, fixados pelo Órgão Normativo de Trânsito.

Art. 38. Para a criação de novas linhas e alteração de linhas existentes, deve ser aberto um processo administrativo próprio.

Art. 39. Sempre que houver pedido de alteração de frota, o Órgão Normativo de Trânsito avaliará as linhas por meio de cálculo do número máximo de carros, com o objetivo de evitar que as linhas tenham excesso de veículos, inviabilizando financeiramente a operação da mesma.

Art. 40. Analisada a proposta, na forma do artigo anterior, esta será submetida a autoridade de Trânsito que, no caso de deferimento, providenciará a aprovação e criação do serviço estabelecendo as condições operacionais, tais como delimitação da área de atuação, itinerários, horários e outras previstas neste regulamento, através de Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 41. O controle da operação, da fiscalização dos veículos, dos condutores e de outras atividades pertinentes ao serviço alternativo de transporte municipal de passageiros, será de exclusiva competência do Órgão Normativo de Trânsito que atuará em caráter permanente intervindo da forma que se fizer necessário para assegurar-lhe a continuidade nos padrões definidos nesta Lei.

Art. 42. O Órgão Normativo de Trânsito manterá cadastro atualizado dos veículos dos concessionários e dos motoristas auxiliares, bem como de todos os envolvidos na operação dos serviços.

Art. 43. O Órgão Normativo de Trânsito fiscalizará as disposições desta Lei e:

- a) Padrão de higiene e estado de conservação do veículo;
- b) Apresentação e asseio do condutor;
- c) Quantidade de passageiros transportados por veículo;
- d) Porte obrigatório dos documentos;
- e) Condições de segurança e funcionamento dos veículos;
- f) Quilometragem percorrida;
- g) Área de operação, tabela horária frequência, itinerários e pontos de parada;
- h) Conduta do concessionário e seu motorista auxiliar;
- i) Cobrança de tarifas permitidas;
- j) Instalação, manutenção e uso de equipamentos de controle especificados.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e com Guarda Civil Municipal de Mesquita para atuar na fiscalização sob Coordenação do Órgão Normativo de Trânsito.

Art. 45. A atividade de exploração dos Serviços de Transporte que trata a presente Lei encontra-se sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS, na forma de legislação própria, devendo o recolhimento respectivo ser comprovado junto ao Órgão Normativo de Trânsito.

Art. 46. A Fiscalização do Órgão Normativo de Trânsito poderá determinar a imediata retirada dos veículos de tráfego, sempre que constatar irregularidades ou não cumprimento de normas e determinações referentes as condições de higiene, segurança, conforto e regularização do veículo.

Art. 47. O Órgão Normativo de Trânsito usará a Ouvidoria já existente para garantir ao usuário canal para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO



Art. 48. O Poder Concedente autorizará quando solicitado pelo operador, a interrupção dos serviços outorgados pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias ao ano.

Art. 49. O Permissionário poderá interpor recurso com caráter suspensivo pelo prazo de 30 (trinta) dias contra punição de suspensão, anulação ou cassação de Permissão, até que reincidente na mesma infração no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 50. O operador condutor poderá negar-se a movimentar o veículo na hipótese de passageiro estar:

- a) Em estado de embriaguez de maneira que afete o conforto, a tranquilidade e a segurança do transporte dos demais passageiros com gestos e palavras agressivas;
- b) Descumprindo as determinações do Código de Trânsito Brasileiro;
- c) Transportando animais e objetos que gerem desconforto e falta de segurança aos demais passageiros;
- d) Agindo de forma inconveniente ou imoral;
- e) Utilizando trajes sumários;
- f) Portando arma de qualquer espécie salvo quando se tratar de policial identificado;
- g) Transportando material inflamável, tóxico, explosivo ou drogas ilegais.
- h) Peticionar à Órgão Normativo de Trânsito sobre assuntos pertinentes ao serviço;

Art. 51. Aos Permissionários são assegurados os seguintes direitos:

- a) Indicar Auxiliar para prestar o Serviço em seu veículo, observada a regulamentação do Órgão Normativo de Trânsito;
- b) Substituir, a qualquer momento, o veículo em que presta o Serviço, observada a legislação em vigor;

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 52. Constituem-se em obrigações do Permissionário:

Tratar o usuário com elegância e cordialidade;

- a) Garantir ao usuário a devolução ou a não cobrança do valor da tarifa quando houver interrupção da viagem, e na impossibilidade de substituição do veículo para continuidade do veículo;
- b) Cumprir rigorosamente a tabela de horários e frequência, o tempo de percurso bem como os itinerários estabelecidos;

- c) Atender sempre solicitação de parada do veículo para embarque e desembarque de passageiros quando solicitado;
- d) Permitir e facilitar o trabalho dos fiscais do Órgão Normativo de Trânsito;
- e) Submeter o veículo às vistorias periódicas determinadas por este regulamento;
- f) Estar sempre de posse dos documentos de porte obrigatório, referentes à Permissão, propriedade e licenciamento do veículo e os referentes à habilitação das Permissões;
- g) Manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conforto, segurança e funcionamento dentro dos padrões definidos neste regulamento;
- h) Informar pessoalmente ao Órgão Normativo de Trânsito qualquer entrada ou desligamento de Auxiliar e obter o protocolo, sem o que a substituição será considerada irregular;
- i) Manter-se trajado a contento e com aparência e comportamento pessoal adequados ao atendimento ao público;
- j) Comunicar pessoalmente ao Órgão Normativo de Trânsito qualquer alteração de endereço, num prazo máximo de setenta e duas horas;
- k) Comparecer pessoalmente ao Órgão Normativo de Trânsito para:

I - Vistoria do veículo;

II - Recebimento do Termo de Permissão e seus aditivos;

III - Recebimento de Ordem de Serviço;

- l) IV - Inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de auxiliares e veículo.
- m) Manter visível o seu cartão de identificação no painel do veículo;
- n) Manter o veículo em perfeitas condições de segurança, providenciando sempre o conserto de defeitos ou deficiências de sinalização, sistema de freios, limpadores de para-brisa, ou qualquer falha mecânica;
- o) Trabalhar devidamente trajado, isto é, com camisa com gola de manga curta e manga, camisa polo ou comprida social (abotoada), calça comprida e sapato fechado;
- p) Portar-se de maneira correta, educada e urbana com os usuários;
- q) Dispor do troco necessário para a corrida, arcando com a diferença quando não dispuser do mesmo;
- r) Estacionar somente em locais permitidos;
- s) Não fumar, comer ou beber no interior do veículo;
- t) Abster-se de utilizar proteção nos vidros do veículo (insulfilm) que impeça que os usuários enxerguem o interior do veículo



- u) Não obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque de usuários;
- v) Adotar tratamento especial para com as gestantes, pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

Art. 53. Os Permissionários estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares, plano operacional e instruções complementares estabelecidas pelo Órgão Normativo de Trânsito.

Art. 54. Os Permissionários/Autorizatórios são responsáveis pelas infrações que cometerem e pelas cometidas pelos seus auxiliares e condutores do veículo.

Art. 55. É vedado aos Permissionários:

a) Operar, ou dirigir:

I - Em velocidade superior à estabelecida nas vias de tráfego;

II - Fumar ou permitir que fumem dentro do veículo;

III - Sob efeito de bebidas alcoólicas ou qualquer tipo de droga;

b) Abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros.

c) Operar em itinerário ou linha não autorizados.

d) Interromper a prestação do serviço sem o consentimento do Órgão Normativo de Trânsito.

e) Trafegar com:

I - Porta ou portas abertas;

II - Passageiro que não esteja devidamente sentado;

III - Excesso de lotação;

IV - Veículo que esteja fora da idade limite;

V - Crianças sem cinto de segurança;

f) Informar pessoalmente ao Órgão Normativo de Trânsito qualquer entrada ou desligamento de auxiliar e obter o protocolo, sem o que a substituição será considerada irregular, além de qualquer alteração em seus dados cadastrais.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 56. Além de obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, o usuário tem o direito de:

- a) Registrar queixas e sugestões relativas à prestação de serviço nos canais de Ouvidoria do Município;
- b) Prioridade na fila de embarque quando gestante, idoso ou deficientes;
- c) Gratuidade prevista na Lei Federal em conformidade com as normas e condições complementares editadas pelo Órgão Normativo de Trânsito de Mesquita;

d) Receber serviço de qualidade;

e) Ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerário, período operacional e outros dados pertinentes a operação deste serviço;

f) Usufruir do transporte com regularidade de roteiros, frequência de viagens, inclusive sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre quatro e vinte e quatro horas;

g) Ter garantia de resposta as reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;

h) Propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;

i) Ser tratado com urbanidade e respeito pelos Permissionários, bem como pelos agentes da fiscalização do Órgão Normativo de Trânsito;

CAPÍTULO XI DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 57. São obrigações dos usuários:

a) Pagar a tarifa estabelecida para o serviço;

b) Levar ao conhecimento do permissionário ou do Órgão Normativo de Trânsito as irregularidades que vier a observar no serviço prestado;

c) Contribuir para a manutenção e limpeza dos veículos e dos locais de operação dos serviços;

CAPÍTULO XII CÓDIGO DISCIPLINAR DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO

Art. 58. O Órgão Normativo de Trânsito, na esfera das suas competências e considerando o disposto nesta Lei e no Código Disciplinar, aplicará às infrações e penalidades consequentes da inobservância das normas estabelecidas nele previstas as seguintes sanções:

I - Multa, que constitui a penalidade aplicável quando houver infração a requisitos técnicos que afetem a segurança e o conforto dos usuários dos serviços, de acordo com os valores estabelecidos neste Código pelo poder público municipal, com os acréscimos percentuais previstos, quando cabíveis, e demais agravantes, nos casos de reincidência;

II - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

a) infração de natureza gravíssima;

b) infração de natureza grave;

c) infração de natureza média;

d) infração de natureza leve

III - A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

a) gravíssima - sete pontos;



- b) grave - cinco pontos;
- c) média - quatro pontos;
- d) leve - três pontos.

IV - O Permissionário/Autorizatário de transporte que atingir a contagem de 20 (vinte) pontos no ano civil terá que cumprir suspensão de 30 dias.

V - A contagem do tempo de que trata o inciso anterior iniciará na data da entrega da Permissão ao Órgão Normativo de Trânsito, o mesmo será devolvido ao auxiliar de transporte no término do período de suspensão.

VI - Quando o Permissionário de transporte praticar, além dos elencados no regulamento sobre a cassação da autorização, e durante a execução do serviço, ato irregular que tenha como consequência caracterização de possível crime, respeitado o direito de ampla defesa e esgotado os recursos cabíveis, poderá ser decretada a cassação do registro de auxiliar e/ou da Permissão.

Parágrafo único. O não pagamento das multas acarretará no bloqueio e/ou cassação da autorização, independentemente de sua cobrança judicial.

Art. 59. Os valores das multas serão atualizados automaticamente, no primeiro dia útil de cada ano, pela atualização da UFIME'S.

Art. 60. Ocorrendo infração prevista neste Código Disciplinar, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - Tipificação da infração;
- II - Local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo e/ou do número de ordem do veículo, conforme registro na Órgão Normativo de Trânsito;
- IV - Registro de recolhimento do Certificado de Vistoria Anual do veículo, emitido pela Órgão Normativo de Trânsito, caso aplicável;
- V - Identificação do agente autuante, com a devida assinatura, ou rubrica, e caracteres de seu número de matrícula.

Art. 61. São competentes para a lavratura de auto de infração referente às infrações e aplicação das penalidades previstas no Código Disciplinar:

- a) Secretário Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos e o Subsecretário Municipal de Transporte e Trânsito, no caso de cassação de Permissão/Autorização;
 - I - Suspensão da permissão/autorização;
 - II - Suspensão e cassação de registro de condutor auxiliar;
 - III - Revogação da Permissão/Autorização.
- b) Agentes de fiscalização do Órgão Normativo de Trânsito nos casos de:

I - Autuação dos condutores Permissionários/Autorizatários e auxiliares;
II - Apreensão e remoção de veículo ou lacre.
Parágrafo único. As multas serão aplicadas mediante lavratura de autuação, de acordo com as normas previstas neste Regulamento.

Art. 62. Constatada a infração, será expedida notificação da autuação pelo Órgão Normativo de Trânsito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando concedido igual prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa administrativa, quando serão apreciadas a consistência e legalidade da pretensão punitiva pelo agente/órgão autuante.

Art. 63. Após apreciação da defesa administrativa de que trata o artigo anterior, no caso de resultado desfavorável ao autuado, ou após decorrido o prazo para apresentação da defesa sem manifestação do notificado, será expedida a notificação impondo a penalidade e/ou medida administrativa cabível.

Art. 64. Em qualquer caso, as notificações de autuação e de penalidade e/ou medida administrativa serão sempre enviadas ao infrator, concomitantemente com sua publicação no Diário Oficial do Município.

§1.º No caso específico de infração atribuída ao Auxiliar, este será notificado da mesma forma, prazos e condições previstos para o titular da autorização para que possa exercer seu direito de defesa, o que poderá fazer em conjunto com o titular da autorização, ou separadamente, nos mesmos prazos e condições estabelecidos para aqueles.
§ 2.º As notificações serão expedidas e enviadas para o endereço do titular da autorização constante no cadastro da Órgão Normativo de Trânsito e, no caso do Auxiliar de Transporte, com base no endereço fornecido pelo titular da autorização, presumindo-se válida para todos os efeitos.

Art. 65. Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de defesa administrativa pelo interessado, que não será inferior a 30 (trinta dias), contados da data do recebimento da notificação da penalidade e/ou medida administrativa.

Art. 66. No caso de penalidade de multa, não havendo interesse na apresentação de defesa administrativa, a data para o recolhimento de seu valor será a mesma indicada no artigo anterior para a apresentação da referida defesa.

Art. 67. Compete ao Órgão Normativo de Trânsito, como instância revisional, conhecer e apreciar recursos contra as



autuações devidamente notificadas, na forma do artigo 23 deste Código.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso contra a autuação de que trata o caput deste artigo, será de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação do ato ou de sua publicação no Diário Oficial do Município, devendo ser julgado no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 68. Compete à uma Comissão de Julgamento que será determinada através de Portaria do Órgão Normativo de Trânsito conhecer e julgar, em primeira instância, os recursos dos titulares de autorização do Serviço de Táxi interpostos contra a imposição de penalidades e/ou medidas administrativas por infrações previstas no Código Disciplinar, após decisão revisional proferida nos termos do artigo antecedente ou após decorrido em branco o prazo para sua interposição.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso contra a imposição de penalidades e/ou medidas administrativas, de que trata o caput deste artigo, será de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação do ato ou de sua publicação no Diário Oficial do Município, devendo ser julgado no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 69. Das decisões da Comissão de Julgamento cabe recurso à segunda instância, o Secretário Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos - Autoridade Máxima do Órgão Normativo de Trânsito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação do ato ou de sua publicação no Diário Oficial do Município, devendo ser julgado no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A apreciação do recurso previsto no caput deste artigo encerra a instância administrativa de julgamento de infrações.

Art. 70. A interposição de recurso não acarreta efeito suspensivo da penalidade.

Parágrafo único. Caso os recursos não sejam julgados dentro dos prazos previstos nos artigos antecedentes, a Comissão de Julgamento poderá conceder efeito suspensivo, de ofício ou a pedido do recorrente.

Art. 71. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal sem o recolhimento do seu valor e, no caso de ter sido efetivado o recolhimento do valor da multa previamente à interposição do recurso, se este vier a ser julgado procedente a importância paga será devolvida, devidamente atualizada em UFIME.

Art. 72. Esgotados os recursos, as penalidades e/ou medidas administrativas aplicadas nos termos no Código disciplinar serão cadastradas nos registros adequados do Órgão Normativo de Trânsito.

Art. 73. As medidas administrativas aplicáveis, separada ou cumulativamente, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal, são:

- a) Multa;
- b) Lacre;
- c) Apreensão e remoção de veículo;
- d) Suspensão da permissão/autorização;
- e) Cassação da permissão/autorização;
- f) Suspensão de registro do auxiliar;
- g) Anulação do registro do auxiliar.

Art. 74. As medidas administrativas aplicáveis aos Permissionários obedecerão às seguintes relações:

- a) Multa por infração aos requisitos técnicos essenciais que afetem a segurança e o conforto do usuário, bem como por infração aos parâmetros operacionais estabelecidos pelo Órgão Normativo de Trânsito;
- b) Apreensão e remoção do veículo para local adequado, indicado pelo Órgão Normativo de Trânsito, quando:
 - I - A infração atentar contra a segurança do usuário;
 - II - O veículo não estiver devidamente cadastrado no Órgão Normativo de Trânsito;
 - III - O veículo, com passageiros, realizar viagens fora do itinerário autorizado pelo Órgão Normativo de Trânsito e sem autorização/documentação específica para tal, a ser regulamentada;
 - IV - Quando da utilização de veículos fora da padronização visual adequada, estabelecida pelo Órgão Normativo de Trânsito ou acima da idade útil determinada neste Regulamento, garantidos os prazos de adaptação;
 - V - Quando, apesar de multado, continuar a apresentar a mesma deficiência;
 - VI - Quando estiver sendo executado transporte especial complementar sem o devido termo de autorização/permissão do Órgão Normativo de Trânsito;
 - VII - Quando o veículo estiver sendo conduzido por terceiros sem a prévia autorização do Órgão Normativo de Trânsito;
 - VIII - Quando o condutor Permissionário ou auxiliar estiverem prestando outro serviço, como fretamento, escolar, complementar;
 - IX - Quando não apresentar o selo de vistoria do ano em curso, por final de placa;
 - X - Quando não portar documentação obrigatória para a operação do serviço.
- c) Lacre, pelos mesmos motivos do inciso II, quando não houver possibilidade de remoção;



d) Suspensão e cassação do registro de pessoal da operação, nos casos de violação deste Regulamento em que for aplicável esta penalidade;

e) Suspensão da Permissão, quando verificado que o Permissionário ou Autorizatário não apresenta, temporariamente, condições de operar o serviço, observadas as condições estabelecidas pelo Órgão Normativo de Trânsito e, nos seguintes casos, quando o condutor Permissionário estiver no exercício da função:

I - Recusar acatamento às determinações emanadas da fiscalização do Órgão Normativo de Trânsito;

II - Dirigir inadequadamente, pondo em risco a vida de passageiros, ao desobedecer às regras de sinalização ou aumentar o risco de acidentes;

III - Portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no interior do veículo, quando deverá ser acompanhado até a delegacia mais próxima com o veículo;

IV - Portar ou transportar no veículo qualquer tipo de mercadoria de manuseio e/ou uso proibido;

f) Cassação da Permissão, do registro do Auxiliar, nos casos de:

I - Frequente suspensão do serviço, apurada por meio de processo de fiscalização pelo Órgão Normativo de Trânsito;

II - Transferência a terceiros, não credenciados, da responsabilidade pela prestação de serviços quando o operador estiver com carteira vencida ou portar carteira de habilitação inadequada para o veículo operado;

III - Apresentação de documentação que se comprove ser fraudulenta;

IV - Retirada de circulação do veículo, sem comunicação ao Órgão Normativo de Trânsito;

V - Alienação do veículo utilizado na prestação do serviço, sem a autorização do Órgão Normativo de Trânsito e sua devida descaracterização;

VI - Ausência de apresentação do veículo a vistoria anual;

VII - Portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no interior do veículo, quando deverá ser acompanhado até a delegacia mais próxima com o veículo;

VIII - Portar ou transportar no veículo qualquer tipo de mercadoria de manuseio e/ou uso proibido;

IX - O condutor Permissionário ou Autorizatário, no exercício da função, ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente, inclusive barbitúrico, antes ou depois do serviço;

X - Caso de terceira reincidência em infração idêntica nas hipóteses previstas na suspensão da Permissão/Autorização, cometida num intervalo de trezentos e sessenta dias, a contar da primeira infração.

XI - Não houver a requisição de baixa ou alteração da respectiva inscrição ou dos dados cadastrais no caso de encerramento da atividade;

XII - Ocorrer a entrega de veículo a terceiros que não possuam prévia autorização no Órgão Normativo de Trânsito, quando o operador tiver carteira vencida ou portar carteira de habilitação inadequada para o veículo operado;

XIII - Constatada cobrança de valores tarifários não autorizados pelo Poder Público;

Parágrafo único. O tempo de suspensão do registro não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 75. A apreensão e remoção do veículo, ou seu lacre, dar-se-á sem prejuízo da multa correspondente.

Art. 76. A apreensão do veículo far-se-á mediante Auto de Apreensão, que será acumulado com o Auto de Infração, com indicação do depositário, fornecendo à parte interessada cópia do referido termo e respectivo arrolamento, até que o Permissionário atenda às exigências a que estiver obrigado.

§ 1º O lacre ficará registrado no sistema do Órgão Normativo de Trânsito até que sejam atendidas as exigências pertinentes.

§ 2º A circulação do veículo com lacre acarretará penalidade prevista no Código Disciplinar de Penalidades e Infrações, conforme o Anexo Único.

Art. 77. A Comissão de Recursos Infracionários do Órgão Normativo de Trânsito será responsável pelo julgamento de recursos, assegurado o direito de defesa em processo administrativo iniciado pelo Auto de Infração.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de recursos é de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação pelo infrator.

Art. 78 – Infrações Gravíssimas, punidas com multa de 10 (dez) UFIMES, em caso:

I - Execução de transporte especial complementar sem o devido Termo de Autorização/Permissão do Órgão Normativo de Trânsito;

Penalidade – multa/apreensão e remoção do veículo;

II - Manutenção no serviço de transporte, cooperação ou facilitação da operação de veículo agregado, ou de propriedade do Permissionário, não registrado no Órgão Normativo de Trânsito;

Penalidade – multa/apreensão e remoção do veículo;

III - Utilização do veículo para outro tipo de serviço, como fretamento, escolar ou complementar;

Penalidade – multa/apreensão e remoção do veículo;

IV - Entrega de veículos a terceiros ou que o Auxiliar exerça a função para a qual foi contratado sem que esteja devidamente registrado;



Penalidade - apreensão e remoção do veículo/Cassação;
V - Circulação com veículo lacrado.
Penalidade - multa/apreensão e remoção do veículo;
VI - Deixar de requerer a baixa do termo ou alteração cadastral dentro de um prazo de 30 dias;
Penalidade - multa;
VII - Manter em serviço motoristas portadores de moléstia contagiosa ou infectocontagiosa;
Penalidade - multa/apreensão e remoção do veículo;
VIII - Deixar de identificar o infrator no prazo de 10 dias após a notificação da autuação;
Penalidade - multa;
IX - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Normativo de Trânsito, (penalidade/sanção por veículo):
Penalidade - multa/apreensão e remoção do veículo;
X - Colocar em operação veículo com vida útil vencida - (penalidade/sanção por veículo):
Penalidade - apreensão e remoção do veículo/multa;
XI - Colocar em operação veículo com selo de vistoria pertencente a outro veículo - (penalidade/sanção por veículo):
Penalidade - apreensão e remoção do veículo/multa;
XII - Recolocar veículo lacrado em operação, sem prévia autorização do Órgão Normativo de Trânsito - (penalidade/sanção por veículo):
Penalidade - apreensão e remoção do veículo/multa;
XIII - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Normativo de Trânsito (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria - (penalidade/sanção por veículo):
Penalidade - apreensão e remoção do veículo/multa;
XIV - Não apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil, na vigência:
Penalidade - lacre do veículo/multa;
XV - Executar qualquer tipo de serviço não autorizado pelo Órgão Normativo de Trânsito - (penalidade/sanção por veículo):
Penalidade - apreensão e remoção do veículo/multa;
XVI - Alteração de característica não aprovada para o veículo pelo Órgão Normativo de Trânsito:
Penalidade - lacre do veículo/multa;
XVII - Exercer sua função alcoolizados, sob efeito de tóxico ou droga que afete de qualquer modo as condições físicas e mentais necessárias à prestação dos serviços:
Penalidade - apreensão e remoção do veículo/multa/Cassação da Permissão;
XVIII - Portar arma de qualquer espécie, assim como mantê-la no veículo:
Penalidade - apreensão e remoção do veículo/multa/Cassação da Permissão;
XIX - Transportar e/ou permitir o transporte de qualquer mercadoria de manuseio e/ou uso proibido:

Penalidade - apreensão e remoção do veículo/multa/Cassação da Permissão;
XX - Efetuar a cobrança da tarifa de forma indevida ou não autorizada.

Penalidade - lacre do veículo/multa/Cassação da Permissão;

Art. 79 - Infração de natureza grave, haverá multa de 07 (sete) UFIMES, em caso:

I - De desacatamento das determinações emanadas da fiscalização do Órgão Normativo de Trânsito;

Penalidade - suspensão/multa;

II - Direção inadequada, que ponha em risco a vida de passageiros, desobedeça às regras de sinalização ou aumente o risco de acidentes, comprometendo a segurança de terceiros ou falta de urbanidade com os usuários do serviço.

Penalidade - suspensão/multa;

III - Serviço de manutenção em via pública, exceto os emergenciais de pequena duração:

Penalidade - suspensão/multa;

IV - Abastecimento de veículos com passageiros em seu interior:

Penalidade - suspensão/multa;

V - Obstruir a via, especialmente o cruzamento de vias, com o veículo parado:

Penalidade - suspensão/multa;

VI - Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade vencido do extintor de incêndio:

Penalidade - suspensão/multa;

VII - Falta, inoperância, defeito ou mau estado de espelho retrovisor externo, sistema de freio de estacionamento, motor de arranque, embreagem, caixa de marcha ou roda.

Penalidade - suspensão/multa;

VIII - Emissão de fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos estabelecidos em legislação específica, aferida por instrumento ou equipamento hábil, silenciador com defeito, vazamento de combustível, diferencial, direção, caixa de óleo hidráulico ou lubrificante, falta ou inoperância dos amortecedores ou do GPS.

Penalidade - suspensão/multa;

XIX - Recusar passageiros ou viagens, exceto quando em conformidade com as definições no regulamento.

Penalidade - suspensão/multa;

X - Deixar de cumprir na forma e nos prazos determinados, de ordens ou obrigações notificadas através de ofícios ordinários ou extraordinários, bem como de convocações, intimações, comunicados e outros expedidos pelo Órgão Normativo de Trânsito, efetivadas diretamente ou mediante publicação no Diário Oficial do Município,

Penalidade - suspensão/multa;



XI – Colocar em operação, veículo com “layout” externo e/ou pintura externa em desacordo com aquela aprovada pelo Órgão Normativo de Trânsito para o mesmo - (penalidade/sanção por veículo):

Penalidade – suspensão/multa;

XII – Mau estado da carroceria;

Penalidade – suspensão/multa;

Medida administrativa – lacre do veículo;

XIII – Falta, inoperância ou mau funcionamento de vidros ou vidros quebrados nas janelas, para-choque dianteiro ou traseiro, de limpador de para-brisa de luz nas lanternas indicadoras de acionamento de freio e/ou de marcha a ré:

Penalidade – suspensão/multa;

XIV - Fumar no interior do veículo:

Penalidade – suspensão/multa;

XV - Permissionário/Autorizatário não portar a documentação obrigatória para operação do serviço;

Penalidade – suspensão/multa;

XVI – Impedir ou dificultar o acesso do agente fiscalizador ao registro de passageiros transportados e outras informações operacionais ordinárias:

Penalidade – suspensão/multa;

Art. 80 - Infração de natureza média, haverá multa de 05 (cinco) UFIMES, em caso de:

I – Certificado ou comprovante de dedetização (original), e documento de vistoria e propriedade regular expedido pelo DETRAN com validade vigente:

Penalidade – lacre do veículo/multa;

II – Falta ou inoperância ou mau funcionamento do sistema de ar condicionado, luzes nas lanternas indicadoras de direção (dianteira, lateral e/ou traseira), de pisca-alerta, óculo de lanternas indicadoras de direção (dianteira, lateral e/ou traseira), de parada ou de acionamento de freio e/ou de marcha à ré, velocímetro e/ou odômetro, espelho retrovisor interno:

Penalidade – lacre do veículo/multa;

III – Arrancar ou frear bruscamente o veículo:

Penalidade – lacre do veículo/multa;

IV – Utilizar fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular:

Penalidade – lacre do veículo/multa;

V – Desrespeitar a capacidade autorizada de passageiros do veículo:

Penalidade – lacre do veículo/multa;

VI – Deixar de cumprir o horário de operação determinado no regulamento (por semana):

Penalidade – lacre do veículo/multa;

VII – Trabalhar sem prezar o devido cuidado com a aparência ou em desacordo com o uniforme previsto neste regulamento.

Penalidade – lacre do veículo/multa;

VIII – Permissionário/Autorizatário não portar a documentação obrigatória para operação do serviço;

Penalidade – lacre do veículo/multa;

XIX - Operação fora dos limites geográficos determinados para a linha autorizada pelo Órgão Normativo de Trânsito, com passageiros, e sem Permissão/Autorização específica para tal, a ser regulamentada pelo mesmo órgão;

Penalidade – lacre do veículo/multa;

Art. 81 - Infração de natureza leve, haverá multa de 03 (três) UFIMES em caso:

I – Deixar de comunicar ao Órgão Normativo de Trânsito do Município de Mesquita toda e qualquer demissão de Auxiliar, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

Penalidade – multa;

II - Mau funcionamento das janelas e das portas;

Penalidade – multa;

III - Parada ou estacionamento do veículo para embarque ou desembarque de passageiros em local não autorizado a operar, exceto por motivos e circunstâncias plenamente justificáveis, desde que aceitas pelo Órgão Normativo de Trânsito;

Penalidade – multa;

IV - O veículo ser posto em movimento ou transitar com a porta aberta;

Penalidade – multa;

V - Ser dada a partida no veículo com passageiros embarcando e desembarcando;

Penalidade – multa;

VI - Veicular ou divulgar qualquer tipo de comunicação, aviso, publicidade, publicação ou programação através de qualquer tipo de mídia, nas partes interna ou externa do veículo, sem prévia autorização do Órgão Normativo de Trânsito:

Penalidade – multa;

VII – Falta, incorreção ou alteração de informação gráfica obrigatória:

Penalidade – multa;

VIII – Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente:

Penalidade – multa;

XIX- Falta de limpeza interna e/ou externa:

Penalidade – multa;

X - Não comunicação da ocorrência de acidentes;

Penalidade – multa;

XI - Utilização de aparelhos sonoros no interior do veículo, exceto em casos autorizados pelo Órgão Normativo de Trânsito;

CAPÍTULO XIII

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. O Serviço de Transporte Alternativo Municipal deverá sempre estar aberto para formas de inovações tecnológicas que facilitem a experiência do usuário na utilização do serviço, formas de inovações cuja implementação dependerá da aprovação e da autorização dos órgãos competentes.

Art. 83. Só é permitida a utilização dos veículos cadastrados no Órgão Normativo de Trânsito para a realização do Serviço de Transporte Público de Passageiros, vedada sua utilização em eventos de natureza particular do titular de autorização, sendo autorizado o uso do veículo com a sua família, devendo apresentar no momento da fiscalização os documentos que comprovem o parentesco, sujeitando-se o infrator às sanções previstas no Código Disciplinar do Serviço.

Art. 84. O prazo para enquadramento dos veículos a presente Lei no que se refere à vida útil será de 1 ano após a sua publicação. Após esse período, os veículos serão baixados e o registro e a autorização estarão sujeitos à cassação.

Art. 85. Fica preservado o direito da Pessoa com Deficiência requerer através de processo administrativo a Permissão/Autorização, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 86. O Órgão Normativo de Trânsito, poderá expedir normas complementares para execução do Regulamento e do Código Disciplinar aprovado na presente Lei.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 093, de 25 de abril de 2002 e suas alterações.

Mesquita, 03 de novembro de 2022.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.211, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Transporte Escolar do Município”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Regulamentação existente que disciplina o Serviço de Transporte Escolar adaptando-a as necessidades atuais do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública aperfeiçoar o atendimento aos usuários e exercer de maneira mais eficiente o controle e a fiscalização do serviço, visando seu aperfeiçoamento;

CAPÍTULO I**ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Art. 1º. A presente Legislação visa aprimorar a prestação do Serviço de Transporte Escolar no Município de Mesquita, através do estabelecimento das normas gerais regedoras da sua prestação, permitindo a verificação permanente do cumprimento das obrigações pelos operadores e demais envolvidos, no atendimento das necessidades de deslocamentos da população mesquitense destinatária deste Serviço de Utilidade Pública.

Art. 2º. A Autorização do Serviço de Transporte Escolar do Município de Mesquita regido pela presente Lei será delegada exclusivamente para pessoa física, mediante Autorização, em caráter unilateral e precário, por prazo indeterminado, enquanto o pretendente demonstre o atendimento das mesmas condições exigidas para a autorização inicial, como o atendimento a nova exigência do Poder Público.

Art. 3º. O Órgão Normativo de Trânsito da cidade será o Coordenador e Fiscalizador deste Serviço.

Art. 4º. A delegação de que trata o art. 2º será deferida, exclusivamente a Pessoa Física, proprietária única do veículo a ser registrado para a operação do serviço, sendo vedada em qualquer hipótese sua outorga para pessoa jurídica.

§ 1º - Será admitido o cadastramento de um único veículo para cada Autorização, sendo a sua substituição, mesmo antes de vencido ou de sua vida útil definido nesta Lei.

§ 2º - O Autorizatário poderá possuir apenas 01 (uma) Autorização;

§ 3º - Em qualquer hipótese de substituição referida ao parágrafo primeiro deste artigo, dar-se-á por veículo de idade igual ou inferior ao do anterior, preenchidas todas as exigências legais para cadastramento e autorização de operação.